



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Folha nº	22
Processo nº	060-006463/2016
Rubrica	Val
Matricula nº	26.863-1

PARECER nº 1201/2016-PRCON/PGDF
PROCESSO nº 0060-006463/2016

INTERESSADA: CÉLIA APARECIDA BECKER BAUER
ASSUNTO: CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - GAB

SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE – GAB. NECESSIDADE DE LOTAÇÃO EM CENTRO DE SAÚDE, POSTO DE SAÚDE OU RURAL, POSTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA OU UNIDADE MISTA DE SAÚDE. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – A PGDF tem jurisprudência consolidada no sentido de que, para que faça jus à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GAB, deverá o servidor (i) pertencer à carreira contemplada com o benefício, (ii) cumprir carga horária integral em atividades relacionadas às ações básicas de saúde; e, ainda, (iii) **estar lotado em centro de saúde, posto de saúde urbano ou rural, posto de assistência médica ou unidade mista de saúde** (cota de aprovação do Parecer Normativo nº 1.462/2012-PROPES).

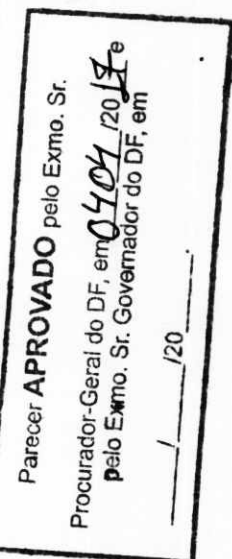
II – No caso, ainda que se cogitasse do cumprimento de carga horária integral em atividades relacionadas a ações básicas de saúde (como afirmado pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta), o terceiro requisito não estaria preenchido pela interessada, que é a lotação em centro de saúde, posto de saúde urbano ou rural, posto de assistência médica ou unidade mista de saúde. É que, como se viu, a interessada se encontra lotada na Diretoria de Atenção Primária da Região Centro-Norte, exercendo o cargo de Diretora Regional de Atenção Primária à Saúde.

III – Opina-se pelo indeferimento do pedido de concessão de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GAB formulado pela interessada.

Senhora Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

01. Em 15 de abril de 2016, a interessada, enfermeira lotada na Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde – Superintendência





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

da Região de Saúde Centro-Norte (Diretora), requereu a concessão de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GAB, “por estar desenvolvendo suas ações na integralidade na atenção primária” (fls. 02).

02. Às fls. 03, foi acostado memorando, enviado pela interessada à Senhora Superintendente da Região de Saúde Centro-Norte em 15 de março de 2016, solicitando a concessão dessa gratificação aos servidores lotados na aludida Diretoria e sugerindo a remessa do pedido à Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta para análise e emissão de parecer (fls. 03). Para tanto, sustentou que:

(a) a Lei nº 318, de 1992, que criou a aludida gratificação, teria elencado dois requisitos para a sua percepção: i) pertencer o servidor à Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal; e ii) dedicação exclusiva às atividades relacionadas com as ações básicas de saúde; e

(b) os servidores lotados nas Diretorias Regionais de Atenção Primária à Saúde fariam parte da Carreira de Assistência Pública à Saúde e exerceriam atividades puramente relacionadas às ações básicas de saúde, no tocante ao planejamento e coordenação das ações.

03. Ao apreciar esse pedido, a Assessoria de Carreiras e Legislação assinalou que, para a concessão dessa gratificação, o servidor teria de estar em efetivo exercício nos Centros de Saúde, Postos de Saúde Urbanos e Postos de Assistência Médica da Fundação Hospitalar ou, ainda, nos Postos de Saúde Rurais (art. 2º, I e II, da Lei 318/1992), cumprindo integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde (§ 1º, do art. 2º) (fls. 09/10). Disse, ainda, que isso não ocorreria no caso, já que o efetivo exercício e/ou a maior parte das funções do cargo de Diretoria

Folha nº	22
Processo nº	060.003.463/2016
Rubrica	val
Matrícula nº	26.863-1



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Regional de Atenção Primária se desenvolveria dentro de escritório/sala, não se desdobrando no atendimento direto aos pacientes, nem no atendimento ao público, por parte da Diretoria, caracterizando uma função meramente administrativa. Assim, entendeu que o pedido formulado pela interessada haveria de ser indeferido.

04. A Assessoria Jurídico-Legislativa, por seu turno, reputou preenchidos os requisitos à percepção da GAB, opinando, destarte, pelo deferimento do pedido e determinando o envio dos autos à SUGEPES, para adoção das medidas cabíveis (fls. 11/13).

05. Todavia, a SUGEPES entendeu que o caso careceria de melhor análise, eis que, a vingar o entendimento da douta Assessoria Jurídico-Legislativa, se abriria precedente para que os servidores de todas as DIRAPS requeressem essa concessão (fls. 14/14.v). Ademais, indagou o seguinte: *“se na esfera administrativa tem se negado a concessão do referido benefício a servidores que atuam diretamente com os usuários do serviço de atenção básica à saúde, em razão de não serem lotados em centros ou postos de saúde, conforme preceitua a referida Lei, qual seria a fundamentação para se aprovar o pedido em tela e negar os demais?”* Dessa forma, houve por bem encaminhar os autos ao Gabinete, que, por sua vez, os restituiu à Assessoria Jurídico-Legislativa.

06. Assim, foi emitida a Nota Técnica nº 1.024/2016-AJL/SES, na qual se ratificou a conclusão anterior, mas, ao final, se sugeriu o encaminhamento dos autos a esta Casa, *“para emissão de opinião jurídica quanto à viabilidade do pagamento de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde à interessada, tendo em vista que a mesma exerce cargo comissionado na área das ações básicas de saúde”* (fls. 16/18).

Folha nº	23
Processo nº	060.006.463/2016
Rubrica	val
Matricula nº	26.863-1



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

07. Essa manifestação foi endossada pela Senhora Secretária Adjunta de Saúde (fls. 19).

08. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Folha nº	24
Processo nº	060.000.463/2016
Rubrica	nal
Matrícula nº	30.903.1

09. Como se sabe, a Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde foi criada pela Lei distrital nº 318, de 1992, sendo destinada aos servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do DF que cumprissem integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde:

"Art. 1º - Ficam instituídas, para os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, as seguintes Gratificações:

I - Gratificação do Incentivo às Ações Básicas de Saúde;

II - Gratificação de Movimentação.

Art. 2º - A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde corresponderá aos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) para os servidores em exercício nos Centros de Saúde, Postos de Saúde Urbanos e Postos de Assistência Médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal;

II - 20% (vinte por cento) para os servidores em exercício nos Postos de Saúde Rurais da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

§ 1º - Somente fará jus à Gratificação em sua totalidade o servidor que cumprir integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde.

§ 2º - Na hipótese de o servidor cumprir carga horária inferior perceberá a Gratificação proporcionalmente ao número de horas trabalhadas.

§ 3º - A Gratificação de movimentação corresponderá aos seguintes percentuais:

I - de 10% (dez por cento) para os servidores em exercício em unidades de saúde situadas em Região e unidades de saúde situadas em Região Administrativa, diversa daquela em que residirem;

II - de 15% (quinze por cento) para os servidores em exercício em Postos de Saúde rurais e unidades de saúde situadas nas

A.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Administrações Regionais de Brazlândia e de Planaltina, desde que não residem nessas localidades.

Art. 4º - Os percentuais a que se referem os arts. 2º e 3º incidirão sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionamento.

Art. 5º - As Gratificações de incentivo às Ações Básicas de Saúde e de Movimentação poderão ser percebidas cumulativamente, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.” - grifou-se -

10. Depreende-se dessa norma que, para que seja concedida a aludida gratificação, deverá o servidor (i) pertencer à carreira Assistência Pública à Saúde do DF¹; (ii) cumprir carga horária integral em atividades relacionadas às ações básicas de saúde; e, ainda, iii) estar lotado em centro de saúde, posto de saúde urbano ou rural, posto de assistência médica ou unidade mista de saúde, que possuem caráter híbrido, acumulando atividades próprias de centro de saúde e hospital. Nesse sentido, confirmam-se o Parecer nº 2.420/2011-PROPES e, sobretudo, a cota de aprovação do Parecer Normativo nº 1.462/2012-PROPES.

11. Após a consolidação desse entendimento no âmbito desta Casa, propôs-se, no Parecer nº 379/2014-PROPES/PGDF, da lavra do i. Procurador Marcos Euclésio Leal, a sua revisão, a fim de que fossem considerados apenas os requisitos de “*pertencer à carreira que enseja o pagamento da gratificação e de exercer atividade típica de ações básicas de saúde, independentemente do local de lotação*” (grifou-se). De acordo com o eminente Procurador, havia certa resistência à adoção desse critério, “*tendo em vista a crescente complexidade*

¹ Posteriormente, essa gratificação foi estendida às carreiras médica (Lei 2.585/2000), de cirurgião-dentista (Lei 2.595/2000) e de enfermeiro (Lei 2.638/2000).

Folha nº	25
Processo nº	000.006.463/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	20.655-1



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

organizacional do sistema público de saúde distrital, em que, segundo os interessados, e por vezes a própria Secretaria de Saúde, são desenvolvidas ações básicas de saúde em outras unidades de atendimento, além das citadas na Lei nº 318/1992, inclusive no âmbito domiciliar”.

12. Todavia, esse opinativo não foi aprovado pela cúpula desta Casa, que entendeu pela relevância da lotação para fins de concessão da aludida gratificação e, destarte, pela necessidade de manutenção do Parecer Normativo nº 1.462/2012-PROPES/PGDF. A propósito, eis a ementa da cota de desaprovação, exarada pela i. Procuradora Karla Aparecida de Souza Motta, que bem sintetiza a orientação predominante na PGDF:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NO NÚCLEO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR DO HRSam. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 318/1992. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PARECER NORMATIVO Nº1.4621 PROPES/PGDF. NÃO CONVERGENTE.

-A relevância da lotação já foi assinalada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos de uma Auditoria de Regularidade - Proc. nº 1.161/2001 (Decs. 3072/2002 e 1276/2004)

-A extensão da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde aos servidores lotados no Núcleo Regional de Atenção Domiciliar agrega dificuldades, na medida em que o referido núcleo não é uma Unidade Mista de Saúde, nem apresenta uma concepção voltada à assistência básica compatível com a prestada nos postos e centros de saúde, cujas atividades são as destinatárias do incentivo acolhido pela Lei nº 318/1992.

-Não bastassem esses aspectos objetivos, a instrução dos autos não oferece margem de segurança para identificar o exercício efetivo em ações básicas de saúde pelos servidores requerentes, para tanto considerando os diversos tipos de atendimento em *Home Care*. De mais a mais, o incentivo conferido pela GAB volta-se às atividades de assistência básica desenvolvidas em

Folha nº	26
Processo nº	060.006.463/2016
Rubrica	val
Matricule nº	26 853-1



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

unidades descentralizadas, tanto é verdade que a atividade na zona rural também foi acolhida pelo legislador.

-A par das dificuldades técnicas criadas pela deficiente e lacunosa lei instituidora da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, penso que as inovações introduzidas no ambiente da assistência à saúde demandam adoção de providências alusivas à revisão do texto normativo, por meio de edição de uma nova lei, que remova o marco da lotação estabelecido pela Lei nº 318/92.

- Não convergindo com a ideia de abrandamento da importância da lotação do servidor com vista ao pagamento da GAB, há de se manter incólume a orientação perfilhada no Parecer Normativo nº 1.462/2012-PROPES/PGDF.

-Não aprovação do Parecer nº 0379/2014 - PROPES/PGDF.”

- grifou-se -

13. Orientação essa que, por sinal, foi confirmada recentemente (Parecer nº 890/2016-PRCON/PGDF, da lavra da i. Procuradora Alessandra Três e Silva).

14. Pois bem. Como se pode perceber, o entendimento desta Casa é no sentido de que, para que faça jus à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GAB, deverá o servidor (i) pertencer à carreira contemplada com o benefício (v. g., Assistência Pública à Saúde), (ii) cumprir carga horária integral em atividades relacionadas às ações básicas de saúde; e, ainda, (iii) **estar lotado em centro de saúde, posto de saúde urbano ou rural, posto de assistência médica ou unidade mista de saúde.**

15. No caso dos autos, note-se que, ainda que se cogitasse do cumprimento de carga horária integral em atividades relacionadas a ações básicas de saúde (como afirmado pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta), o terceiro requisito não estaria preenchido pela interessada, que é a lotação em

Folha nº	27
Processo nº	060.006.463/2016
Substância	val
Matrícula nº	25.653-1



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

centro de saúde, posto de saúde urbano ou rural, posto de assistência médica ou unidade mista de saúde. É que, como se viu, a interessada se encontra lotada na Diretoria de Atenção Primária da Região Centro-Norte, exercendo o cargo de Diretora Regional de Atenção Primária à Saúde.

16. Nessas condições, opina-se pelo indeferimento do pedido de concessão de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GAB formulado pela interessada.

CONCLUSÃO

Folha nº	28
Processo nº	060.006.463/2016
Rubrica	nae
Matrícula nº	26 803-1

17. Isto posto, pode-se concluir que:

I – A PGDF tem jurisprudência consolidada no sentido de que, para que faça jus à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GAB, deverá o servidor (i) pertencer à carreira contemplada com o benefício, (ii) cumprir carga horária integral em atividades relacionadas às ações básicas de saúde; e, ainda, (iii) **estar lotado em centro de saúde, posto de saúde urbano ou rural, posto de assistência médica ou unidade mista de saúde** (cota de aprovação do Parecer Normativo nº 1.462/2012-PROPES/PGDF).

II – No caso, ainda que se cogitasse do cumprimento de carga horária integral em atividades relacionadas a ações básicas de saúde (como afirmado pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta), o terceiro requisito não estaria preenchido pela interessada, que é a lotação em centro de




PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

saúde, posto de saúde urbano ou rural, posto de assistência médica ou unidade mista de saúde. É que, como se viu, a interessada se encontra lotada na Diretoria de Atenção Primária da Região Centro-Norte, exercendo o cargo de Diretora Regional de Atenção Primária à Saúde.

III – Opina-se pelo indeferimento do pedido de concessão de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GAB formulado pela interessada.

Brasília, 28 de novembro de 2016


Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Folha nº	29
Processo nº	060.006.463/2016
Assinatura	val
Matrícula nº	26.903-1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.006.463/2016
INTERESSADO: Celia Aparecida Becker Bauer
ASSUNTO: Concessão gratificação

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 1.201/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Em 03 / 04 /2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito
Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 04 / 04 /2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº 30
Processo: 060.006.463/2016
Rubrica: Julma Mat. 43182-6